



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01809493\*

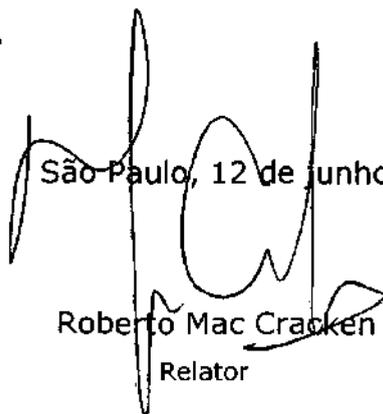
## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 7198001-5**, da Comarca de **São José do Rio Preto**, em que é **Agravante Horácio Jossi de Oliveira**, sendo **Agravado José Roberto Gonçalves Ferreira**:

**ACORDAM**, em **Vigésima Quarta Câmara do Direito Privado** do Tribunal de Justiça, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao(s) recurso(s), v.u.**", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Roberto Mac Cracken** (Presidente, com voto) e dele participaram os Desembargadores(as) **Salles Vieira e Paulo Pastore Filho**.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

  
Roberto Mac Cracken  
Relator



VOTO N° : 3141  
AGRV.N° : 7.198.001-5  
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
AGTE. : HORÁCIO JOSSI DE OLIVEIRA  
AGDO. : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** – Alegação da caracterização de prescrição intercorrente, sob a alegação de que passaram-se mais de cinco anos da r. decisão que determinou a citação – Impossibilidade - A execução não se encontra satisfeita não por inércia do credor, mas pela prática de atos que tentam frustrar a ação executiva, por parte do devedor – Ademais, a citação da executada foi, de forma efetiva, realizada na pessoa de seu sócio – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE – ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ATOS QUE VISAM IMPEDIR A SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL – ATOS CONTRÁRIOS À LEI - RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS -** Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do CC – Desconstituição da personalidade jurídica autorizada – Mantida a r. decisão agravada.

**RECURSO NÃO PROVIDO**

Como já relatado às fls. 264/265, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória copiada às fls. 226 destes autos, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face do agravante, na qual fora deferido o pedido de desconsideração de personalidade jurídica do agravante-executado, sob a fundamentação de abuso da personalidade jurídica levada a efeito, bem como afastou a alegação de prescrição intercorrente “...já que a execução não se encontra satisfeita não por inércia do credor, mas pela prática de atos que tentam frustrar a ação executiva, por parte do devedor” (fls. 226).

Irresignado, insurge-se o executado-agravante, alegando, em suma, que não praticou qualquer ato que pudesse ensejar a decretação



da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em questão, aduzindo que o mero inadimplemento por si só não é suficiente para tal medida, sendo necessária a efetiva comprovação dos atos praticados com excesso pelos respectivos sócios, alegando, ainda, que tal ônus é do credor, ora agravado, do qual não teria se desincumbido. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, § 5º, incisos I e II, do Código Civil, combinado com o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que, a ação para cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, pleiteando, ainda, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 229 dos autos fora determinado o processamento do presente recurso na forma de instrumento, porém, sem a concessão do efeito suspensivo almejado.

As informações foram devidamente prestadas pelo MM Juiz Singular, consoante fls. 233/235 dos autos.

Regularmente intimado, o agravado apresentou sua resposta às fls. 237/243.

Tendo em vista o indeferimento da gratuidade judiciária, conforme o resultado do Acórdão de fls. 263/268, por esta Colenda Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado, foi proporcionada a oportunidade de recolhimento das custas atinentes ao presente recurso de agravo de instrumento.



Os comprovantes do recolhimento do preparo e do porte de retorno foram juntados às fls. 272/273.

Assim, preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade deste recurso, o presente agravo de instrumento está pronto para julgamento.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

A princípio, deve ser registrado que a pessoa jurídica, que resulta, em regra, da convação de vontades de pessoas naturais, tem existência independente, bem como personalidade jurídica e patrimônio distintos dos membros que integram o seu quadro social, motivo pelo qual a legislação pátria estabeleceu expediente repressivo à inadequada utilização da pessoa jurídica, para fins diversos de sua finalidade, inclusive, quando são praticados atos visando impedir o cumprimento de obrigações regularmente contraídas.

A desconsideração da personalidade, como bem destacado pelos Ilustres Mestres Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *in*, 'Código Civil Comentado', Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, São Paulo, 2007, página 234, ***“Consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade autônoma da entidade moral sempre que esta venha a se utilizar para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito.”***



Registre-se, *prima facie* que, apesar da r. decisão que ordenou a citação ter sido proferida em data de 26.11.2001, não há que se falar em prescrição intercorrente, como pretende o agravante, pelos motivos a seguir expostos.

Às fls. 32 deste instrumento consta petição noticiando acúmulo de mandados, por razões alheias ao exeqüente, dentre outras, o recesso das férias forenses, bem como greve dos servidores do Judiciário, pleiteando a prorrogação do prazo por 90 dias, que foi deferida pela r. decisão copiada às fls. 33.

Para evitar maiores delongas, oportuno mencionar as certidões de desentranhamento de mandado de citação, tendo em vista os pedidos de aditamento, conforme verifica-se às fls. 34 e 37, consignando-se que, **a executada "Petrório Combustíveis Nossa Senhora Aparecida" foi, de forma efetiva, citada na pessoa de seu representante legal Senhor Horácio Jossi de Oliveira, em data de 09.04.2002** (vide: certidão copiada às fls. 45).

Às fls. 39 destes autos consta petição do exeqüente, ora agravado, pugnando pelo sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, para tentativa de localização e posterior indicação de bens passíveis de penhora, que foi deferida em data de 29.4.2002 (fls. 39).

Em data de 24.5.2002 foi efetuada a penhora sobre combustíveis de propriedade da executada, nas quantidades especificadas no auto de penhora e depósito copiado às fls. 49 deste recurso, sendo nomeado depositário o Sr. Antonio Francisco Satyro, (vide: procuração de fls. 47).



Às fls. 49/51 consta petição da executada, pugnando pela substituição da penhora dos combustíveis por bem imóvel de matrícula nº 31.846 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

O exequente, “ad cautela” pediu dilação de prazo por dez dias para manifestar-se sobre o pedido acima, tendo em vista que a Certidão do Registro de Imóveis juntada pela executada é datada de 1998 (fls. 56/57). Após juntada de Certidão de Registro de Imóvel atualizada, apurou-se que o imóvel indicado à penhora estava onerado em “Primeira, Única e Especial Hipoteca” em favor de Shell Brasil S/A (cf. fls. 60/60vº).

Em 26 de julho de 2002 a executada peticionou (fls. 63/65), pedindo a desconsideração da apresentação do imóvel indicado para substituição da penhora, informando que: “... *por motivos administrativos, a Executada interrompeu suas atividades comerciais, ficando com o combustível penhorado em seu estoque. Assim, não existe mais motivo para a substituição da penhora...*” (fls. 63 – o destaque não consta no original).

Conforme depreende-se pela leitura da petição copiada às fls. 100/101 foram apresentados embargos à execução que foram julgados improcedentes.

Pela leitura das fls. 71/74 destes autos, depreende-se que, em 06.11.2002 foi expedido mandado de constatação da existência do combustível penhorado, restando negativa a diligência do Senhor Oficial de Justiça, eis que: “...*encontrei o estabelecimento comercial inativo, fui informado por pessoa que*



*estava no local e que não se identificou que os tanques de armazenagem deste estabelecimento estão vazios.*” (fls. 74vº - o destaque não consta no original).

Conforme teor da cópia de fls. 84 destes autos, o exequente, ora agravado, juntou petição pugnando pela intimação do depositário na pessoa do Senhor Horácio Jossi de Oliveira para indicar o local onde se encontram os combustíveis ou depositar quantia equivalente.

As certidões de desentranhamento de mandado de fls. 87 e 92 deste instrumento indicam as negativas no cumprimento do aludido mandado, verificando-se, pelo teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça cuja cópia está acostada às fls. 93vº destes autos, em várias tentativas de localização do representante legal da executada, Sr. Horácio Jossi de Oliveira, este não foi localizado, valendo lembrar que tais fatos ocorreram já em meados de novembro do ano de 2003 (fls. 93vº).

Entre março e maio do ano de 2004 houve o processamento do pedido relativo à penhora de bens particulares dos sócios da executada, nos termos do artigo 50 do Código Civil, especialmente sobre os bens do sócio Horácio Jossi de Oliveira, sendo deferida a desconsideração da personalidade jurídica do documento copiado às fls. 109/110 deste instrumento, somente em novembro de 2004 (vide: fls. 112 destes autos).

No caso em tela, conforme documentos de fls. 109/110 dos presentes autos, bem restou demonstrado a existência de evidências de que a empresa executada alterou a denominação da sociedade, bem como o endereço e, ainda, mudou o objeto social, por meio de atos inadequados, visando impedir o cumprimento de obrigação cambial contraída perante o agravado situação essa que



autoriza o avançamento dos atos de constrição judicial sobre o patrimônio particular dos seus sócios, o que, com o devido respeito, caracteriza o denominado “abuso da personalidade jurídica”, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Assim, por tudo que se extrai dos autos, denotam-se evidências de que o agravante promoveu atos visando impedir a satisfação de obrigação cambial, com o intuito de prejudicar seu credor, mostrando-se, desta forma, presentes os pressupostos necessários para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, e, conseqüentemente, a responsabilização pessoal de seus sócios.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é a seguinte, a saber:

**“Execução. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Indícios de fraude. Medida que visa garantir o cumprimento do comando judicial. Dispensa, ademais, da propositura de ação autônoma para tal se verificados os pressupostos de sua incidência. Decisão mantida. Recurso desprovido.”** (TJSP – Agravo de Instrumento nº 343.523-4/3 – Rel. Des. Reis Kuntz – Data do julgamento: 19/05/2005)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE.** Existindo evidência do propósito de prejudicar terceiros e a extrema dificuldade de localização de bens, mostra-se viável que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.” (TJMG – Agravo de instrumento nº 1.0223.02.096576-8/001 – Rel. Des. Lucas Ferreira – Data de publicação do Acórdão: 08/03/2007).

**“... A *Disregard Doctrine* objetiva coibir fraudes perpetradas pelo uso indevido da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Sua aplicação é especialmente**



indicada na hipótese em que a obrigação imputada à sociedade oculta uma ilicitude.” (TJDF – Agravo de Instrumento nº 2004002002443-5 – ReL. Des. Waldir Leôncio Júnior – Data do Julgamento: 06/12/2004)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade se dará, na própria execução, se, mediante fraude ou abuso de direito, a pessoa jurídica for utilizada pelo sócio para causar prejuízo a outrem. Decisão reformada. Recurso provido.”** (TJSP – Agravo de Instrumento nº 1.122.579-0/7 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Felipe Ferreira – J. 27/08/2007)

**“A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.”** (STJ – REsp nº 332.763/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 24.06.2002, p. 297 - JBCC vol. 196, p. 103)

**“O juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que foi usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.”** (RSTJ 140/396)

A doutrina sobre a desconsideração da personalidade jurídica e seus requisitos, dispõe da seguinte forma, a saber:

**“Sobre a desconsideração da personalidade jurídica Rubens Requião já ensinava o seguinte: “ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar; em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins lícitos e abusivos”.**



Agora, o Código Civil, no art. 50, acolheu tal instituto ao dispor que, em caso de abuso da personalidade jurídica com desvio de suas finalidades, o juiz pode decidir – a requerimento da parte ou de representante do Ministério Público sempre que a este caiba intervir – que sejam estendidos os efeitos das obrigações aos bens particulares dos sócios ou dos administradores. Nisso reside, basicamente, a desconsideração da personalidade jurídica.”<sup>1</sup>

“Esse instituto da desconsideração mostra-se como um meio de defesa de quem foi vítima do abuso de direito ou do ato ilícito, praticado pelo representante da sociedade, ou em razão de um fato que, também, dificulte o exercício do direito de ressarcimento de prejuízos, junto à pessoa jurídica. Desconsidera-se, desse modo, sua personalidade.

O novo Código Civil trata desse tema no art. 50 e prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de desvio de sua finalidade ou pela confusão patrimonial, possibilitando ao juiz, quando lhe couber intervir no processo, mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, decidir que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios ou administradores da pessoa jurídica.”<sup>2</sup>

“O abuso da pessoa jurídica indica o sacrifício de um interesse jurídico, que é valorado como insacrificável. Ou melhor, é valorado como mais desejável do que o interesse existente na manutenção da eficácia da personificação societária.

Isso significa que quanto mais desejável ou preferível determinado interesse, tanto mais ampla será a incidência da desconsideração.”<sup>3</sup>

“A personificação jurídicas das sociedades é, em última análise, uma criação técnica, um recurso que o legislador põe à disposição dos homens para que estes cumpram fins que o Direito não desaprova. A teoria da *disregard* sustenta que, quando a personalidade jurídica das sociedades possa ser usada em fraude dos direitos de

<sup>1</sup> Direito Civil – Parte Geral – Maria Cecília Garreta Prats Caniato – Editora Harbra – São Paulo – 2004 – págs. 42/43.

<sup>2</sup> Arnoldo Wald, in “Direito Civil Introdução e Parte Geral”, Editora Saraiva, 10ª edição, São Paulo, 2003, pág. 161.

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho, Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro, Ed. RT, São Paulo, 1987, pág. 156.



terceiros ou para obstar o cumprimento da lei ou descumprir um contrato, o juiz pode apartar ou prescindir da vestidura jurídica da sociedade, contemplar as relações, pessoas e objetos que se pretende ocultar detrás do véu da personalidade jurídica e fazer justiça entre pessoas reais.”

...

O que se pretende com a doutrina não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso da personalidade ter sido desviado de sua finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude). Se se abusa de uma sociedade para fins alheios a sua razão de ser, a doutrina evita que o direito tenha de sancionar tão temerária empresa. Com isso, no fundo, não se nega a existência da pessoa, senão que se a preserva na forma com que o ordenamento jurídico a concebeu.”<sup>4</sup>

O consagrado doutrinador Itamar Gaino, Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o brilhantismo que lhe é peculiar, na sua já mencionada obra “Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada”, Editora Saraiva, 2005, São Paulo, pág. 199, com destacada precisão, bem deixa registrado que:

“No comum das vezes o que ocorre, entretanto, é a existência de prova indiciária da prática de abuso da personalidade jurídica da sociedade pelo sócio, isto bastando para que o juiz decida pela desconconsideração, determinando a inclusão do sócio no processo, na condição de responsável pelo débito e, pois, de co-executado.” (o grifo não consta dos original)

E não é só, após indicação pelo credor, ora agravado, de imóvel à penhora, de propriedade do sócio Horácio Jossi de Oliveira, ora agravante (vide: fls. 113), não foi possível a lavra do respectivo Termo de

<sup>4</sup> Itamar Gaino, Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Editora Saraiva, 2005, São Paulo, págs. 116 e 119.



Penhora, tendo em vista o não comparecimento do depositário, ora agravante, em Cartório (cf. certidão de fls. 119).

A petição copiada às fls. 123/124, fazendo referencia à certidão do Senhor Oficial de Justiça (que não foi juntada pelo agravante), pede que a intimação da penhora ocorra nos moldes do artigo 227 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Sr. Horácio Jossi de Oliveira está se ocultando.

O próprio exeqüente, ora agravado, foi nomeado como depositário do imóvel indicado à penhora (fls. 135/137), valendo lembrar que a constrição já está em fase de avaliação.

O Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, com propriedade, a respeito da alegação de prescrição intercorrente, deixou registrado que:

**“2. Inconsistente juridicamente, mesmo porque inócurre, a alegação de prescrição intercorrente, já que a execução não se encontra satisfeita não por inércia do credor, mas pela prática de atos que tentam frustrar a ação executiva, por parte do devedor.” (fls. 226 destes autos).**

Assim, com o devido respeito, não merece guarida a alegação de prescrição intercorrente, como amplamente aqui explanado e, ao contrário do que alega, agora, o agravante: *“...Exatamente cinco (5) anos, nove (9) meses e um (1) dia, até a publicação do referido despacho, bem como após o r. despacho de fls. 33 que ordenou a citação da empresa executada, a qual até a presente data não restou efetivada...”* (fls. 04), na realidade, repita-se, a citação da executada “Petrório



Combustíveis Nossa Senhora Aparecida Ltda.” foi, de forma efetiva, realizada, inclusive, na própria pessoa do Senhor Horácio Jocy de Oliveira, ora agravante, em data de 09 de abril de 2002 (vide: fls. 45 destes autos).

Oportuno colacionar os comentários do Mestre Theotonio Negrão, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor:

**“Não opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (RSTJ 63/196). No mesmo sentido: STJ-RT 717/212 (autos desaparecidos em cartório), Lex-JTA 163/229.”**<sup>5</sup>

**“Não ocorre prescrição intercorrente quando o retardamento foi por culpa exclusiva da própria pessoa que dela se beneficiaria” (RSTJ 36/478).”**<sup>6</sup>

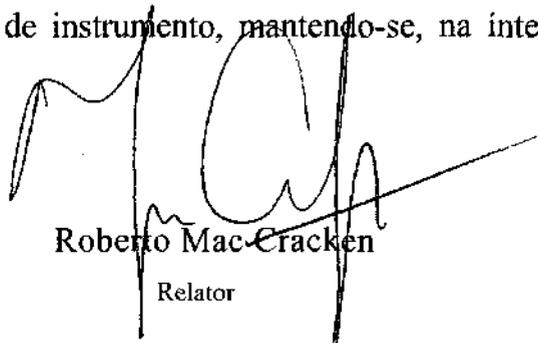
Da mesma forma, nos termos dos fundamentos aqui lançados, a r. decisão que determinou a desconstituição da personalidade jurídica mostra-se correta, não merecendo, portanto, qualquer reparo, eis que, presentes os elementos exigidos pelo direito positivo pátrio para a desconsideração da personalidade jurídica, *in casu*, especificamente, evidenciada a prática de atos irregulares e que demonstram o abuso da personalidade jurídica e, especificamente, que visam impedir a satisfação de crédito contraído por pessoa jurídica, possível se mostra a desconsideração da pessoa jurídica, como bem decidido na r. decisão interlocutória recorrida.

<sup>5</sup> Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 39ª ed., Saraiva, SP, 2007, pág. 329, nota 26, art. 219.

<sup>6</sup> *idem*.



Ante todo o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.



Roberto Mac-Cracken  
Relator